

Estado da publicação: Não informado pelo autor submissor

Movimentos sociais frente ao Covid-19: a indissociabilidade entre práticas de saúde e direitos humanos nas prisões

Luciana Simas, Alexandra Sánchez, Geana Benfeita, Bernard Larouze, Miraim Ventura

<https://doi.org/10.1590/SciELOPreprints.7164>

Submetido em: 2023-10-16

Postado em: 2024-05-16 (versão 2)

(AAAA-MM-DD)

Justificativa da versão: O texto foi aprimorado e atualizado.

MOVIMENTOS SOCIAIS FRENTE AO COVID-19: O LEGADO DA DEFESA DO DIREITO À SAÚDE NAS PRISÕES

LUCIANA SIMAS¹

ORCID <https://orcid.org/0000-0003-2494-8747>

<lucianasimas06@gmail.com>

ALEXANDRA SÁNCHEZ²

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5617-1173>

<alexandra.sanchez@ensp.fiocruz.br>

GEANA BENFEITA³

ORCID <https://orcid.org/0000-0002-4964-518X>

<geanabenfeita@gmail.com>

BERNARD LAROUZE⁴

ORCID <https://orcid.org/0000-0001-9906-6293>

<larouzebernard@gmail.com>

MIRIAM VENTURA⁵

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8520-8844>

<miriam.ventura@iesc.ufrj.br>

¹ Fundação Oswaldo Cruz, Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca (ENSP), Grupo de Pesquisa “Saúde nas Prisões”. Rio de Janeiro, RJ, Brasil.

² Fundação Oswaldo Cruz, Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca (ENSP), Departamento de Endemias Samuel, Grupo de Pesquisa “Saúde nas Prisões”. Rio de Janeiro, RJ, Brasil.

³ Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais (PPCIS); Fundação Oswaldo Cruz, Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca, Grupo de Pesquisa “Saúde nas Prisões”. Rio de Janeiro, RJ, Brasil.

⁴ Fundação Oswaldo Cruz, Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca (ENSP), Grupo de Pesquisa “Saúde nas Prisões”. Rio de Janeiro, RJ, Brasil.

⁵ Universidade Federal do Rio de Janeiro, Instituto de Estudos em Saúde Coletiva; Laboratório Interdisciplinar de Direitos Humanos e Saúde – LIDHS. Rio de Janeiro, RJ, Brasil.

Resumo

Objetivou-se caracterizar a atuação dos movimentos sociais frente ao Covid-19 na defesa do direito à saúde das pessoas privadas de liberdade (PPL) no Brasil. Além do registro histórico, buscou-se identificar repercussões que possam servir de legado para estratégias futuras. Foi

realizada análise qualitativa de documentos divulgados por organizações sociais (Pastoral Carcerária, Justiça Global, Mecanismo de Combate à Tortura e ABRASCO); órgãos da Justiça (Conselho Nacional de Justiça, Defensorias Públicas, Ministério Público, Departamento Penitenciário Nacional); entidades científicas e organismos internacionais (OMS, Fiocruz, UNIFESP, dentre outras), no período de 03/2020 a 01/2021. Foram categorizados 77 documentos relativos a: 1) Inclusão das PPL como prioritárias para vacinação e necessidade de medidas desencarceradoras; 2) Rejeição do uso de containers para abrigar PPL infectadas ou grupos de risco; 3) Suspensão e retorno das visitas postergado, com possibilidade do envio de suplementos; 4) Extinção das equipes para acompanhamento de PPL com transtorno mental; 5) Restabelecimento da obrigação do envio ao Instituto Médico Legal de corpos de PPL para identificação e emissão de Declaração do Óbito. A análise evidenciou atuação em rede dos movimentos sociais para garantir o direito à saúde das PPL. As manifestações lograram êxito considerável ao conseguirem bloquear propostas de retrocesso aos direitos humanos.

Palavras-chave: Direito à saúde. Prisões. Covid-19. Organizações sociais. Pessoas privadas de liberdade.

SOCIAL MOVEMENTS IN FACE OF COVID-19: THE LEGACY OF DEFENDING THE RIGHT TO HEALTH IN PRISONS

Abstract

The objective was to characterize the actions of social movements in the face of Covid-19 when defending the right to health of people deprived of liberty (PDL) in Brazil. In addition to the historical record, we sought to identify repercussions that could serve as a legacy for future strategies. A qualitative analysis was carried out of documents released by social organizations (Pastoral Carcerária, Justiça Global, Mecanismo de Combate à Tortura and ABRASCO); Justice bodies (National Council of Justice, Public Defender's Offices, Public Prosecutor's Office, National Penitentiary Department); scientific entities and international organizations (WHO, FIOCRUZ, UNIFESP, among others), in the period from 03/2020 to 01/2021. A total of 77 documents were categorized relating to: 1) Inclusion of PPL as priorities for vaccination and need for extrication measures; 2) Rejection of the use of containers to house infected PPL or risk groups; 3) Suspension and postponed return of visits, with the possibility of sending supplements; 4) Termination of teams to accompany PDL with mental disorders; 5)

Reestablishment of the obligation to send PDL bodies to the Legal Medical Institute for identification and issuance of a Death Certificate. The analysis portrayed network action by social movements to guarantee PDLs' right to health. The demonstrations achieved considerable success in blocking proposals to set back human rights.

Keywords: Right to health. Prisons. Covid-19. Social organizations. Persons deprived of liberty.

INTRODUÇÃO

No cenário brasileiro de prisões desumanas com péssimas condições sanitárias¹, as respostas às Emergências de Saúde Pública na pandemia de Covid-19 evidenciaram a indissociabilidade entre a saúde e os direitos humanos, a importância do direito à saúde como conector eficaz na garantia de outros direitos, bem como exigiram o posicionamento de diferentes atores frente às políticas governamentais. Tal contexto produziu, com reflexos nos anos seguintes, impactos nas ações de saúde implantadas no sistema prisional.

Adotando-se o enfoque epistêmico dos direitos humanos, na análise acerca do enfrentamento da pandemia de Covid-19 na população carcerária, é fundamental reconhecer que a prevenção e promoção de saúde exige a proteção de prerrogativas individuais e coletivas. Ao mesmo tempo, são direcionadas críticas a propostas de estruturas sanitárias, sociais, econômicas, políticas e jurídicas que impedem as pessoas, especialmente as que pertencem a grupos vulneráveis, de alcançarem o direito à saúde.

A abordagem dos direitos humanos na saúde é fundamental ao enfatizar a participação e mobilização social no processo de formulações e efetivação de leis e políticas, destacando a atuação dos movimentos sociais como principal motor de um sistema de advocacy em prol dos direitos humanos². Assim, envolve embates tanto na produção quanto na aplicação das normas, revelando a “tensão dialética entre regulação social e emancipação”³⁽¹¹⁾.

A proposta principal deste artigo é refletir sobre esses embates e a atuação dos movimentos sociais relacionada ao direito à saúde, enquanto um direito humano de pessoas privadas de liberdade (PPL) no contexto da Covid-19, a partir do espaço simbólico de luta e ação social, explorando a construção dinâmica entre direitos e saúde. Para tanto, foi realizada pesquisa documental inédita que caracterizou as principais atuações e argumentações desenvolvidas pelos movimentos sociais e outras entidades, observando-se as sinergias e conflitos que emergiram na busca de proteção e promoção da saúde desta população.

Após a apresentação dos referenciais conceituais e metodológicos, o artigo aborda questões emblemáticas que pautaram o período estudado com relação às PPL, destacando-se: a precariedade das prisões e a proposta de contêineres; a suspensão de visitas e outras restrições; e a prática da declaração dos óbitos, como peça-chave de gestão das mortes pelo Estado dentro das prisões. Ao final, observa-se a potência e sinergia entre diferentes atores sociais que buscaram construir as condições mínimas em prol da vida da população carcerária.

Movimentos sociais e atuação coletiva: a seiva dos direitos humanos

O modelo teórico proposto nos anos 1990 para a articulação entre direitos humanos e saúde pública foi desenvolvido no contexto da epidemia de HIV/Aids. Evidenciou o impacto (positivo ou negativo) das políticas de saúde, programas e práticas nos direitos humanos, bem como os efeitos de suas violações na saúde de indivíduos e populações, assim demonstrando que a proteção de direitos humanos e de saúde estão intrinsecamente conectadas. Análises interdisciplinares, sobretudo aquelas que valorizam estudos sociais, provaram ser peças-chaves na compreensão e controle de fenômenos epidemiológicos, pois não se pode ignorar o papel e o contexto social no qual as pessoas estão inseridas⁴.

Uma abordagem dos direitos humanos na saúde possibilita também preconizar, como garantia fundamental, a interdependência entre medidas de saúde pública e de proteção social de populações vulneráveis devastadas por pandemias cada vez mais frequentes. Tal abordagem permite abarcar as dimensões éticas, políticas, econômicas, históricas, culturais e pedagógicas desses processos.

A compreensão dos direitos humanos como construção complexa permite constituir um referencial ético-jurídico potente voltado a prevenir formas de opressão sistemáticas e/ou institucionalizadas, promover e proteger grupos vulneráveis de violações, buscando garantir-lhes condições de vida digna. Os direitos humanos representam, então, uma linguagem moral, na qual várias reivindicações por justiça são articuladas, em relações e estruturas de poder de contextos específicos.

Nesta perspectiva, transformações sócio-históricas podem ser compreendidas como consequência das lutas de movimentos sociais, na construção e reivindicação por direitos. Em consonância com tais premissas, este estudo dá ênfase à mobilização social baseada nos direitos humanos, analisando como se configura sua atuação no processo de transformação da realidade no contexto prisional.

Os movimentos sociais, como práticas que se desenvolvem em diálogos, manifestações ou confrontos, por meio de redes de articulações cotidianas, são motores problematizadores de

determinada conjuntura política, econômica e sociocultural⁵. Nesse sentido, não se trata de um processo isolado, mas de ações concretas coletivas com caráter político-social, constituindo fonte de inovação e geração de saber. Adotam diferentes estratégias de pressão e mobilização, redefinindo espaços da esfera pública e buscando materializar os direitos humanos, a partir de propostas desenvolvidas com fundamento na participação social.

Deste modo, a noção de movimentos sociais utilizada é mais ampla do que organizações da sociedade civil, englobando-as inclusive nos diálogos travados com instituições parceiras, acadêmicas ou governamentais, tal como os Mecanismos de Prevenção e Combate à Tortura, estruturalmente vinculados ao Poder Legislativo, com atuação crítica diante de violações estatais. Por isso, a busca do material pesquisado foi abrangente e não se restringiu a manifestações do terceiro setor, considerando-se que os movimentos sociais simbolizam processos dinâmicos e multifacetados.

Foi igualmente relevante identificar forças e argumentos confluentes ou refratários, juntamente com algumas respostas institucionais diante do contexto analisado. O objeto de análise, portanto, encontra-se delimitado pelo protagonismo dos movimentos sociais na defesa do direito humano à saúde para PPL, compreendendo-o como força motriz para conquistas e resguardo de direitos básicos.

A adoção de um enfoque de direitos humanos especificamente nas emergências sanitárias busca evitar repercussões desproporcionais da doença, e assegurar uma repartição equitativa de recursos financeiros e humanos escassos para enfrentá-las. Ademais, a criação ou incremento de ações específicas para momentos pandêmicos deve estar associada a uma dimensão estrutural ampla, relacionada aos determinantes sociais da saúde⁶.

PERCURSO METODOLÓGICO

A pesquisa qualitativa documental objetivou caracterizar a atuação de organizações sociais, formalmente estruturadas ou não, e de outros atores institucionais na defesa do direito à saúde de PPL frente às políticas governamentais relativas à Covid-19 no sistema prisional. O princípio da ação comunitária reconhece a legitimidade e o saber produzido pelas pessoas ou grupos afetados, buscando ir além dos discursos oficiais. Neste sentido, justifica o foco metodológico adotado, considerando que os movimentos sociais são capazes de identificar necessidades fundamentais, bem como agir e encontrar soluções participativas que contribuam para a garantia de direitos. Especificamente para a discussão sobre saúde nas prisões, as fontes não governamentais são capazes de capturar informações a partir de relatos de familiares ou servidores, por vezes silenciados diante de relações de poder.

A busca foi realizada em sites oficiais: a) de entidades representativas de organizações sociais que atuam com a temática das prisões, tais como a Pastoral Carcerária, Justiça Global, Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT), Associação Brasileira de Saúde Coletiva (ABRASCO), dentre outras, previamente identificados; b) órgãos do sistema de justiça, como o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Defensoria Pública da União (DPU), Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos-Gerais (CONDEGE); c) entidades científicas e organizações internacionais, como a Organização Mundial da Saúde (OMS), Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS), Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP), dentre outras.

O marco temporal pesquisado foi de março de 2020 a janeiro de 2021, tendo em vista o mês inicial de decretação da emergência de importância internacional relacionada ao Covid-19 e a publicação de relatórios relativos ao ano de 2020 em janeiro do ano seguinte. Este período da pandemia foi muito importante para sinalizar ajustes emergenciais necessários e posicionamentos de atores-chaves institucionais. Foram identificados 77 documentos históricos, que abordaram diretamente questões sobre o Covid-19 no sistema prisional, tipificados como Carta, Nota Pública, Nota Técnica, Comunicado, Orientação Técnica, Estudo, Resolução, Boletim, Ofício, Cartilha, Recomendação, Apelo, Relatório e Comunicado à imprensa.

A atuação coletiva foi categorizada considerando-se o tipo de estratégia utilizada, a cronologia dos fatos, os principais eventos ocorridos e as posturas institucionais frente à pandemia. A análise de conteúdo⁷ foi organizada a partir de modalidades temáticas e incluiu uma primeira leitura superficial de todos os documentos levantados, seguindo-se da exploração detalhada do material e de uma síntese interpretativa, em consonância com os objetivos e questões da investigação.

A perspectiva teórico-metodológica para análise do material de campo foi baseada, ainda, no conceito sociológico de saúde desenvolvido por Minayo⁸, o qual retém dimensões biológicas, estruturais, políticas, histórico-culturais e simbólicas. Assim, a análise qualitativa contextualizada diferenciou um segmento social específico, vinculado a aspectos sociopolíticos e pessoais, permitindo compreender a realidade na qual a atuação dos movimentos sociais foi construída e seus diálogos com demais atores-chaves.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

As atuações identificadas dos movimentos sociais referiram-se a questões emblemáticas, tais como a precariedade das prisões; proposta de adoção de contêineres; restrições a visitas, produção de atestados de óbitos dos presos; e extinção das equipes de atenção psicossocial vinculadas ao sistema prisional. Ademais, o impacto desproporcional da doença sobre os mais vulneráveis, inclusive no que se refere à mortalidade, expôs o apartheid sanitário no qual estamos inseridos⁶, associado à distribuição desigual dos riscos e acesso a benefícios, como testes e vacinas, tal como desdobrado nos resultados a seguir discutidos.

A precariedade das prisões no contexto da pandemia

A pandemia de Covid-19 causou impacto significativo sobre a morbidade e mortalidade das PPL⁹ ao atingir o sistema prisional, que já contava com graves problemas estruturais e operacionais¹⁰, incluindo superlotação, confinamento em celas coletivas pouco ventiladas, falta de produtos de higiene pessoal e ambiental, racionamento de água, acesso à saúde limitado.

Cerca de 2/3 dos documentos analisados mencionaram o risco elevado de contaminação nas prisões, como a carta da Pastoral Carcerária endereçada aos Ministérios da Saúde e da Justiça e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), relatando a impossibilidade de aplicar, nas prisões, medidas eficazes de prevenção como o distanciamento social¹¹. A Nota Pública da Rede de Justiça Criminal¹² e a Nota Técnica da Fiocruz n°3¹³ alertaram para o risco de infecção pelos profissionais que atuavam no cárcere e o risco elevado de evolução fatal nas PPL em grupos como idosos, gestantes e pessoas com tuberculose, HIV/Aids, diabetes, dentre outras comorbidades. Em Nota Técnica publicada em março de 2020, quando os casos de infecções no país ainda eram considerados baixos, o MNPCT adiantou a necessidade de “estratégias de cuidado com a saúde que não sirvam exclusivamente para maior restrições e violações de direitos”⁹⁽⁰²⁾.

As manifestações foram ratificadas por entidades acadêmicas que ressaltaram a necessidade de isolamento de PPL de grupos de risco, em unidades independentes e com assistência de saúde, destacando a impraticabilidade das determinações da Portaria Interministerial MJ/MS n. 07 de 18.03.2020, que tratou de estratégias de enfrentamento da pandemia nas prisões. As restrições sanitárias e arquitetônicas do cárcere, a reduzida disponibilidade de profissionais de saúde e assistência, além da inviabilidade do distanciamento social foram apontados como obstáculos a serem enfrentados^{13,14}.

Foram mencionadas manifestações do Judiciário, em especial a Recomendação n.62/2020 do CNJ, direcionada aos magistrados para a adoção de medidas preventivas. Esta norma incluiu inúmeras diretrizes, considerando, dentre outras razões, “que a manutenção da saúde das

peças privadas de liberdade é essencial à garantia da saúde coletiva e que um cenário de contaminação em grande escala nos sistemas prisional e socioeducativo produz impactos significativos para a segurança e a saúde pública de toda a população, extrapolando os limites internos dos estabelecimentos”¹⁵⁽⁰¹⁾. O CNJ recomendou “a máxima excepcionalidade de novas ordens de prisão preventiva”¹⁵⁽⁰¹⁾ e, para os adolescentes, a aplicação preferencial de medidas socioeducativas em meio aberto.

Deste modo, o discurso pelo desencarceramento e adoção de medidas alternativas à prisão ganhou ênfase como medida de saúde pública. A proposta de desencarceramento é entendida de forma ampla, como uma estratégia de responsabilização criminal do indivíduo fora dos muros do sistema penitenciário ou de estabelecimentos de internação de adolescentes, a partir da adoção de medidas constitucionais e legais alternativas à prisão. O Código de Processo Penal¹⁶, a Política de Alternativas Penais¹⁷ e o Estatuto da Criança e do Adolescente¹⁸, dentre outras normas, preveem regras específicas, que permitem continuar o processo judicial com restrições diversas do aprisionamento. Tais medidas repercutem diretamente no acesso a serviços de saúde pelas pessoas privadas de liberdade.

Todavia, foi identificado no material coletado que, posteriormente, ocorreram reações, como a publicação de Nota Técnica pelo CNMP contrária à “ampliação desmedida das hipóteses de soltura”, defendendo a análise de cada caso, a depender das peculiaridades, risco concreto de contágio e proliferação do vírus¹⁹. Em que pese registrar os “quadros de falência estrutural dos estabelecimentos prisionais”, aduziu que “a ausência de providências de caráter psicossocial na reinserção social” resultaria na frustração do necessário isolamento social como medida de enfrentamento da pandemia, na hipótese de “soltura indiscriminada de pessoas, como medida de enfrentamento à superpopulação carcerária”¹⁹⁽⁰²⁾. Discursos similares foram adotados pelo então Ministro da Justiça e por alguns veículos de comunicação em massa²⁰, delimitando um espaço de disputa argumentativa, como forte impacto para manutenção do modelo encarcerador.

Em geral, as manifestações dos movimentos sociais e as contribuições acadêmicas tiveram um impacto limitado e variável sobre as práticas carcerárias segundo os estados da federação. Mesmo diante do cenário de desassistência, especialmente no contexto da pandemia, a punição por meio da prisão continuou a ser utilizada como principal instrumento estatal de responsabilização criminal, inclusive para presos provisórios que ainda não haviam sequer sido condenados, ignorando o agravamento das condições sanitárias nas prisões no contexto epidemiológico. Mantendo-se esta lógica e sem um olhar específico para a população prisional, o Ministério da Saúde, em um primeiro momento, não incluiu as PPL como público-alvo nas

prioridades do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19. Todavia, diante da resistência produzida por algumas manifestações, esta população foi inserida como um dos grupos prioritários, principalmente diante do maior risco de contaminação no ambiente prisional²¹. Portanto, as pressões exercidas pelos movimentos sociais implicaram, ao menos, na adoção de medidas jurídicas e sanitárias emergenciais, diante da exposição de situações de vulnerabilidade das PPL.

Contêineres (ou “Microondas”)

Outro resultado discutido na pesquisa foi que, em abril de 2020, o DEPEN divulgou uma Nota Técnica acerca da utilização de contêineres para abrigar PPL, a partir de exemplos pontuais da Nova Zelândia, Austrália e uma ação da polícia federal em Foz do Iguaçu, no Paraná²². Em seguida, requereu ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) a flexibilização das Diretrizes Básicas para Arquitetura Penal (Resolução n.9/2011/CNPCP), para permitir a criação de vagas através da instalação de contêineres metálicos adaptados. Seriam instalações temporárias para: a) presos não contaminados integrantes do grupo de risco para Covid-19; b) presos contaminados pela Covid-19, que não dependessem de internação hospitalar; c) ou para atendimento médico.

Diversas organizações se posicionaram contra tal solicitação e listaram os motivos pelos quais a proposta deveria ser negada. O MNPCT oficiou o Ministério Público Federal acerca de grave violação de Direitos Humanos, destacando que, por meio de inspeções anteriores à pandemia em todo o Brasil, encontrou situações ultrajantes, como no presídio de Altamira no Pará, “onde presos morreram asfixiados e incinerados em celas contêineres”²³, em 2019, tendo ocorrido utilização inadequada também no Espírito Santo, em 2008.

No mesmo sentido, manifestação da DPU considerava os contêineres como locais para transporte de mercadorias e que representariam um risco concreto à vida das PPL, sendo medida inadequada para o enfrentamento à pandemia de Covid-19. A utilização deste material já havia sido negada anteriormente pelo Superior Tribunal de Justiça, que o caracterizou como tratamento degradante. A DPU reforçou que a ausência de vagas em estabelecimento penal deve implicar na adoção de providências para diminuir o número de presos, e não para a criação de vagas em locais que, inclusive, facilitariam a propagação do vírus²⁴. Portanto, não se poderia diminuir os standards de Direitos Humanos com o argumento de se combater a pandemia.

A Fiocruz e a Faculdade de Arquitetura e Urbanismo da Universidade Federal do Rio de Janeiro (FAU/UFRJ), como participantes deste movimento de repulsa à adoção de contêineres ou alojamentos similares, publicaram uma Nota Técnica específica sobre o tema, na qual

ratificaram que tal uso é antagônico às diretrizes de qualidade ambiental e às Diretrizes Básicas para Arquitetura Penal, desrespeitando direitos fundamentais do cidadão²⁵. A proposta não atenderia a pré-requisitos básicos de acomodação de pessoas, sendo prejudicial à saúde de seus usuários e de profissionais de saúde e segurança. A falta de ventilação aumentaria a possibilidade de propagação de doenças infectocontagiosas. Ademais, impossibilitaria o distanciamento social também necessário à prevenção da transmissão do coronavírus.

Mesmo após forte mobilização e inúmeras manifestações contrárias, a proposta do DEPEN não foi retirada pelo governo, entretanto foi vetada pelo CNPCP, que impediu a utilização dos contêineres para abrigar PPL. Destaca-se a efetividade da Nota Técnica n.6 do Grupo Interdisciplinar em Defesa da Cidadania²⁵, construída coletivamente por diversas organizações, sendo um documento emblemático para evidenciar a potência do processo que associou instituições de justiça e movimentos sociais, com argumentos técnico-científicos produzidos pela academia.

A proposta dos contêineres simbolizou uma resposta política governamental às demandas dos movimentos sociais no tocante à garantia do direito à saúde para PPL, porém contrária aos direitos humanos, distorcendo as demandas por melhores condições sanitárias e humanitárias. A noção de vontade política, neste caso, rompeu com um viés meramente técnico, correspondendo ao empenho do governo para o sucesso de uma política, determinada, em parte, por uma dimensão ideológica conservadora, indiferente ao sofrimento das PPL. Nesta variável de análise, observa-se igualmente o quanto foi fundamental o posicionamento de diversos organismos para garantia do direito à vida e à redução de danos para a população prisional.

Suspensão de Visitas e Restrições

O contexto da pandemia provocou graves consequências para a saúde mental de milhares de pessoas. Para PPL e seus familiares, esse sofrimento acentuou-se diante de muitas indefinições e medidas drásticas. A primeira ação identificada na pesquisa, adotada pelos governos para enfrentamento ao Covid-19 nas prisões, foi a suspensão das visitas, justificada pela necessidade de minimizar a circulação intra-extramuros. Porém o isolamento, na maioria dos casos, tornou-se incomunicabilidade, medo e quebra de laços familiares, com a suspensão de direitos como estratégia de enfrentamento ao vírus.

A tensão gerada no sistema prisional se estendeu para os adolescentes que cumpriam medidas de internação, de maneira que “a incomunicabilidade imposta pela interrupção das visitas e pela morosidade ou não implementação de meios de comunicação alternativos - e efetivos -, gerou pânico nas famílias e reduziu a possibilidade de adolescentes e adultos

privados de liberdade denunciarem as violações de seus direitos, situações de violência e tortura”²⁶⁽²⁹⁾. A suspensão das visitas relacionou-se também com a interrupção no fornecimento dos “jumbos”, bens de consumo básico de alimentação, higiene e vestuário, sob encargo de familiares.

A manutenção do contato com a família é um direito fundamental, destacado nos documentos analisados na pesquisa, representando um cuidado necessário em saúde mental. Em consonância com as diversas manifestações, a UNIFESP pontuou que deveria ser garantido contato telefônico com familiares, pelo menos, uma vez por semana, bem como a manutenção de atividades educativas remotas, inclusive remição penal pela leitura¹⁴.

Convém discutir que a suspensão de visitas, inicialmente justificada como uma limitação individual para resguardar a saúde coletiva, não pode representar uma violação de direitos tamanha que cause adoecimento, tortura ou maus tratos. Ou seja, se a limitação ocorreu justamente para proteger o direito à vida e à saúde, devem ser garantidos mecanismos compensatórios para evitar que essa mesma limitação provoque o mal que pretende inibir. Medidas de quarentena e outras restritivas de direitos devem “buscar um objetivo legítimo, ser proporcionais e não arbitrárias ou discriminatórias”⁶⁽⁰²⁾. Por conseguinte, as limitações provisórias não podem atingir o núcleo central, protegido, dos direitos humanos.

Os documentos analisados também destacaram a importância da transparência e acesso à informação pelas PPL, seus familiares, profissionais de saúde e segurança sobre medidas adotadas para enfrentamento da doença e sua evolução epidemiológica, especialmente quando adotadas medidas rígidas de isolamento social²⁷. Em algumas semanas, as administrações penitenciárias estaduais passaram a aceitar a entrada de produtos de limpeza e alimentação, enviados por familiares inclusive por correio. Contudo, o retorno gradual das visitas presenciais de companheiros e parentes ocorreu somente meses depois, com a determinação de medidas de distanciamento, definidas pelas administrações estaduais.

O engajamento de familiares em todo o país foi observado com alguns grupos realizando ações de assistência e levando material de higiene para os presídios, mesmo diante da grave crise social²⁶. A proibição de visitas aos presídios associou-se a maiores dificuldades de acesso a trabalho e renda pelas famílias, que de modo geral também enfrentaram problemas econômicos. Então, mesmo após a permissão para envio dos “jumbos” pelos familiares ou do retorno gradual das visitas, muitas pessoas pobres não tiveram condições de arcar com essas despesas, evidenciando obstáculos estruturais para além do Coronavírus.

Tentativa de extinção das EAPs

Uma das categorias identificadas nas manifestações de diversas organizações no período analisado foi a extinção das Equipes de Avaliação e Acompanhamento de Medidas Terapêuticas Aplicáveis à Pessoa com Transtorno Mental em Conflito com a Lei (EAP), no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). O serviço, instituído em 2014, busca garantir o acompanhamento de demandas de saúde mental no âmbito do sistema criminal, em especial para pessoas em cumprimento de medidas de segurança, como um mecanismo de articulação com políticas públicas. Entretanto, foi abruptamente extinto pela Portaria GM/MS n.1.325/2020, sem justificativas nem participação da sociedade civil na decisão.

A medida provocou muitas críticas, expressas em fóruns de debates e pressões em diversas instâncias, sendo vista como um retrocesso, justamente quando as PPL se encontravam ainda mais fragilizadas pela pandemia. Um dos documentos mais representativos sobre esta temática foi a Nota Técnica divulgada pelo CONDEGE em conjunto com dezenas de organizações sociais, segundo a qual, apesar da EAP “não ofertar ações diretas de assistência e peritagem, tem a finalidade, dentre outras atribuições, de garantir o cuidado e avaliações técnicas dos sujeitos”²⁸⁽⁰⁴⁾. A atuação na porta de entrada do sistema criminal, por meio de avaliações biopsicossociais, bem como o acompanhamento da execução das medidas terapêuticas e suporte à elaboração do Projeto Terapêutico Singular, são ações fundamentais, inclusive para a aplicação efetiva de determinações judiciais.

Outros documentos foram produzidos no mesmo sentido, pelo Conselho Nacional de Saúde (CNS)²⁹ e pelo MNPCT et al.³⁰, recomendando a continuidade e ampliação das EAPs, com garantia do financiamento para apoio ao custeio e regularidade de repasses aos estados e municípios que possuam equipes constituídas, além da previsão de recursos para implementação de novas equipes.

Graças a essa mobilização, a Portaria GM/MS n.1.325 foi revogada em julho de 2020, mantendo-se as EAPs, entretanto com cortes orçamentários e diminuição significativa de profissionais da saúde mental no contexto da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Pessoa Privada de Liberdade no Sistema Prisional. Assim, a atuação crítica de diversos atores sociais foi tão significativa que, em menos de um mês, o governo federal recuou, porém não garantiu instrumentos efetivos para a implementação da política de assistência adequada às PPL.

Registro de óbitos e enterros

Outra categoria analisada foi o registro dos óbitos no sistema prisional. A quantificação da mortalidade e a identificação correta da causa das mortes em uma população é um

instrumento de avaliação e planificação imprescindível, especialmente para as PPL que se encontram sob a responsabilidade do Estado.

Conforme protocolos internacionais multilaterais, como as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos (Regras de Mandela), Protocolo de Minnesota, Protocolo do Comitê Internacional da Cruz Vermelha para Mortes em Prisões, dos quais o Brasil é signatário, e o Protocolo Brasileiro de Perícia Forense, todas as pessoas que venham a falecer sob custódia do Estado, seja por causa externa ou natural, devem ser submetidas a uma perícia autônoma, que não pode ser realizada por equipe ligada à gestão penitenciária. Assim, todos os corpos devem ser encaminhados ao Instituto Médico Legal (IML), onde será feita a identificação civil, a necropsia e emitida a declaração de óbito, registrada em cartório e no Sistema de Informação de Mortalidade (SIM).

Durante a emergência sanitária de Covid-19, o CNJ e o Ministério da Saúde editaram a Portaria Conjunta n.01, em 30 de março de 2020, estabelecendo procedimentos excepcionais, durante o estado de calamidade pública, para atender a “necessidade de providenciar o sepultamento em razão dos cuidados de biossegurança, a manutenção da saúde pública e respeito ao legítimo direito dos familiares do obituado”³¹⁽⁰²⁾.

A referida Portaria autorizava que “na hipótese de ausência de familiares ou pessoas conhecidas do obituado ou em razão de exigência de saúde pública”³¹⁽⁰²⁾, os estabelecimentos de saúde poderiam encaminhar à coordenação cemiterial do município, “para o sepultamento ou cremação, os corpos sem prévia lavratura do registro civil de óbito”³¹⁽⁰²⁾. Tal possibilidade causou preocupação de diversas organizações em razão do aumento do já elevado número de desaparecidos na população geral. No que tange à população prisional, os documentos analisados apontavam a não realização da identificação civil dos corpos pelo IML, o aumento do percentual de PPL enterradas “sem nome”, além da Portaria facilitar a ocorrência de violações de direitos nas prisões, relacionadas ou não à Covid-19, como casos de mortes violentas não identificadas adequadamente, inclusive por tortura.

A referida Portaria desencadeou uma forte reação, com várias manifestações formais de repúdio, destacando-se duas pela consistência do conteúdo e pela ampla participação dos movimentos sociais com instituições do sistema de justiça: a Nota Técnica n.5 do Grupo Interinstitucional em Defesa da Cidadania³², composto por movimentos sociais e instituições da justiça; e outra da Sociedade Civil, assinada por mais de 100 associações de todo o país. Esses documentos sinalizam para os riscos de ampliação dos desaparecimentos, pois os equipamentos de saúde não possuem profissionais técnicos em coleta de material para identificação a posteriori da causa da morte, bem como a importância do cartório como eixo

central de envio de informação ao SIM. Recomendaram a não aplicação da Portaria às pessoas sob custódia do Estado com o retorno da obrigatoriedade do envio dos corpos ao IML, inclusive de óbitos por causas naturais, para realização de perícia com emissão da declaração de óbito e notificação dos familiares sobre o falecimento de PPL. O Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura/RJ (MEPCT/RJ) ressaltou que a investigação de qualquer morte sob custódia estatal por pessoas independentes e imparciais ao sistema de privação de liberdade, com a realização de autópsia, é um dever do Direito Internacional dos Direitos Humanos, derivado do direito à vida e à garantia de soluções eficazes de acesso à justiça, além de estar previsto na Lei de Registros Públicos³³.

A Portaria, então, foi revogada, um mês após sua publicação, pela Portaria Conjunta CNJ/MS n.02, de 28 de abril de 2020, determinando o sepultamento a partir da prévia lavratura do registro civil de óbito e, quando não for possível, com a declaração de óbito preenchida por unidades notificadoras de óbito. Uma das considerações apontadas nesta Portaria foi o relatório do MNPCT de 2018, “indicando a ocorrência de desaparecimentos no sistema prisional brasileiro, sendo necessário garantir a plena identificação de pessoas no sistema carcerário e a identificação correta dos corpos das pessoas privadas de liberdade”³⁴⁽⁰¹⁾. Assim, menciona especificamente a população privada de liberdade, determinando que, respeitados os fluxos locais entre os sistemas de Saúde e de Justiça, haverá necropsia pelo IML nos casos de “suspeita de morte violenta ou morte natural, inclusive por Covid-19, de pessoas que estavam sob custódia do Estado, em estabelecimento penal, unidade socioeducativa, hospital de custódia e tratamento psiquiátrico e outros espaços correlatos”³⁴⁽⁰³⁾. Destarte, mais uma vez, foi relevante a atuação de movimentos sociais na vedação ao retrocesso de direitos das PPL, como forma de visibilização de aspectos estruturais dos direitos humanos.

CONCLUSÃO

Diante dos riscos acentuados de contágio do Covid-19, os movimentos sociais e órgãos institucionais formularam respostas para além do enfrentamento sanitário. Baseadas nos direitos humanos das PPL, fortaleceram-se as críticas ao encarceramento em massa e à superlotação prisional, diante das brutalidades e violências institucionais vivenciadas por essa população.

Semelhante ao movimento de pessoas soropositivas ao HIV nas décadas de 1980 e 1990, o movimento social de enfrentamento ao Covid-19 nas prisões envolveu as pessoas afetadas, amigos, familiares e profissionais, que formularam demandas prementes e se posicionaram publicamente, em um contexto por vezes refratário à defesa dos direitos humanos. Apesar do

estigma e de preconceitos enrijecerem o olhar de parcela da sociedade sobre a garantia de direitos básicos para todos, esta atuação produziu verdadeiras trincheiras éticas, minimizando os danos sofridos por grupos vulneráveis.

As críticas evidenciaram a urgência de se estabelecer mudanças estruturais no sistema prisional como indissociável à efetividade do direito à saúde, apontando fatores sanitários que dificultam a prevenção, como a infraestrutura inadequada, a superlotação, a produção de sofrimento psíquico e a carência de recursos e medidas estatais garantidoras de dignidade.

Neste cenário de disputas argumentativas e de estratégias de gestão do modelo punitivista, foi possível observar a potência dos movimentos sociais, no sentido de dar visibilidade a inúmeros temas e incluí-los na agenda política. Diante da extrema dificuldade de reformas estruturais no modelo prisional a curto prazo, a crítica ao encarceramento em massa associou-se à defesa do direito fundamental à vida. Considerando a crise do sistema prisional e o medo em face da pandemia, foram construídas possibilidades com contribuições de diferentes áreas de conhecimento.

Para uma autêntica reestruturação do modelo punitivo, será necessário perceber que as consequências da violência institucional produzida pelo cárcere atingem a todos nós, tal como uma pandemia. As manifestações sociais analisadas lograram êxito, na medida em que conseguiram bloquear algumas propostas de retrocesso aos direitos humanos. Atuações em rede dos movimentos sociais, inclusive em parceria com instituições acadêmicas e órgãos do sistema de justiça, indicaram que o direito à saúde deve ser garantido a todos, sem estigmas e reiteração de exclusões.

Todavia, o vírus da indiferença diante do sofrimento evitável ainda exige respostas efetivas e urgentes. Tal como no movimento contra a AIDS, convém resgatar a noção de solidariedade como a única resposta eficaz para o enfrentamento dos problemas estruturais do cárcere. Desse modo, poderão ser consolidados passos importantes na tentativa de reescrever a história do superencarceramento no Brasil contemporâneo.

REFERÊNCIAS

1. Brasil. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.347/DF. Relator: Ministro Marco Aurélio Mello. Brasília, 2015 [acesso em 16 jan 24]. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>

2. Gruskin S, Tarantola D. Um panorama sobre saúde e direitos humanos. In: Paiva V, Ayres JR, Buchalla CM, organizadores. Vulnerabilidade e direitos humanos: prevenção e promoção da saúde. Curitiba: Juruá; 2012.
3. Santos BS. Reinventar a democracia. Lisboa: Gradiva Publicações Ltda.; 1998.
4. Lima, NT. Pandemia e interdisciplinaridade: desafios para a saúde coletiva. *Saúde debate*. 2022; 48(esp6):9-24.
5. Gohn, MG. Movimentos sociais na contemporaneidade. *Rev Bras Educ*. 2011; 16(47): 333-361.
6. Viegas L, Ventura D, Ventura M. A proposta de convenção internacional sobre a resposta às pandemias: em defesa de um tratado de direitos humanos para o campo da saúde global. *Cad Saude Publica*. 2022, 38(1):1-15.
7. Bardin L. Análise de conteúdo. Lisboa: Edições 70; 2009.
8. Minayo, M. C. S. O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde. São Paulo: Hucitec; 2013.
9. Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT). Nota Técnica n.5: Análise sobre Medidas Referentes ao COVID-19 em Instituições de Privação de Liberdade. Brasília: 2020 [acesso em 22 ago 23]. Disponível em: https://mnpctbrasil.files.wordpress.com/2020/03/nota-5_ppl_corana-virus_mnpct.pdf
10. Sánchez A, Toledo C, Camacho LAB, Larouzé B. Mortalidade e causas de óbitos nas prisões do Rio de Janeiro, Brasil. *Cad Saude Publica*. 2021; 37(9):1-13.
11. Pastoral Carcerária. Carta Aberta da Pastoral Carcerária sobre Coronavírus nas prisões. São Paulo: 2020 [acesso em 18 ago 22]. Disponível em: <https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2020/03/Carta-Aberta-Covid-19.pdf>
12. Rede Justiça Criminal. Nota Pública - Rede Justiça Criminal exige a adoção de medidas contra a proliferação do COVID-19 dentro dos presídios e unidades socioeducativas. 2020 [acesso em 03 maio 24]. Disponível em: <https://iddd.org.br/nota-publica-da-rede-justica-criminal-2/>
13. Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz). Nota Técnica n.3 - Enfrentamento do COVID-19 nas prisões do Estado do Rio de Janeiro: garantir o direito das pessoas presas ao acesso à assistência e medidas de prevenção preconizadas para a população geral do estado. Rio de Janeiro: ENSP/Fiocruz, 2020 [acesso em 03 maio 24]. Disponível em: <https://abrasco.org.br/wp-content/uploads/2020/04/Nota-técnica-nº3-COVID-19-Fiocruz-2-4-2020-corrigida.pdf>

14. Universidade do Federal de São Paulo (UNIFESP), Pró-Reitoria de Extensão de Cultura. A atual crise sanitária e de saúde causada pelo avanço da COVID-19 e a situação da população carcerária – Nota Técnica. São Paulo: UNIFESP, 2020 [acesso em 18 ago 22]. Disponível em: [https://uploads.strikinglycdn.com/files/fe89c9a6-c0bf-49c1-81ff-602fe864b730/nota%20t%C3%A9cnica%20vers%C3%A3o%20final_11Junho2020%20\(1\).pdf](https://uploads.strikinglycdn.com/files/fe89c9a6-c0bf-49c1-81ff-602fe864b730/nota%20t%C3%A9cnica%20vers%C3%A3o%20final_11Junho2020%20(1).pdf)
15. Brasil. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Recomendação n.62, de 17 de março de 2020. Recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. Brasília: DJe/CNJ, 2020 [acesso em 18 ago 22]. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3246>
16. Brasil. Decreto-lei n.3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. D.O.U.: Brasília, 1941.
17. Brasil. Ministério da Justiça. Portaria n.495, de 28 de abril de 2016. Institui a Política Nacional de Alternativas Penais. Brasília: D.O.U., 2016.
18. Brasil. Lei n.8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente [...]. D.O.U.: Brasília, 1990.
19. Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). Nota Técnica n.2/2020. Estudo e Roteiro Sugestivo de Providências no Sistema Prisional – Pandemia de COVID-19. Brasília: 2020 [acesso em 10 set 22]. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Notas_T%C3%A9nicas/CNMP-CSP-ROTEIRO-COVID-19.pdf
20. Diuana FA, Diuana V, Constantino P, Larouzé B, Sánchez A. COVID-19 in prisons: what telejournalism (not) showed - a study on the criteria for newsworthiness during the pandemic. *Cien Saude Colet.* 2022; 27(09):3559-3570.
21. Simas L, Larouzé B, Diuana V, Sánchez A. For an equitable COVID-19 vaccination strategy for the population deprived of liberty. *Cad Saude Publica.* 2021; 37(4):1-4.
22. Departamento Penitenciário Federal (DEPEN). Estruturas e Instalações Temporárias Sistema Prisional: Enfrentamento da pandemia COVID-19. Brasília, 2020 [acesso em 18 de ago 22]. Disponível em: https://uploads.strikinglycdn.com/files/54ba4a19-a883-4b43-a325-2b620dd5ac68/Alternativas_para_vagas_temporarias__COVID_19_ver01.pdf
23. Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT). Grave Violação de Direitos Humanos contra população carcerária. Brasília: 2020 [acesso em 22 ago 23].

- Disponível em: https://uploads.strikinglycdn.com/files/9b719a66-8a18-4ad8-b637-586e5b0ae255/SEI_MDH%20-%201164305%20-%20Of%C3%ADcio.pdf
24. Defensoria Pública da União (DPU). Manifestação n.3585270. Brasília: 2020 [acesso em 18 ago 22]. Disponível em: https://uploads.strikinglycdn.com/files/0527b59a-08fc-4b04-8038-883005830eab/MANIFESTA%C3%87%C3%83O%20N%C2%BA%203585270%20-%20DPGUSGAI%20DPGUSASP%20DPGU_contra%20a%20fl.pdf
 25. Grupo Interinstitucional em Defesa da Cidadania (GIDC). Nota Técnica n.6/2020 [acesso em 18 ago 22]. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/regiao2/sala-de-imprensa/nota-tecnica-6-2020>
 26. Frente Estadual pelo Desencarceramento RJ (FRENTE-RJ). Encarceramento em massa em meio à pandemia COVID-19. In: RADAR Favela. Ed. 05. Fiocruz, 2020 [acesso em 18 ago 22]. Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/sites/portal.fiocruz.br/files/documentos/radar-05-final.pdf>
 27. Sánchez A, Simas L, Diuana V, Larouzé B. COVID-19 nas prisões: um desafio impossível para a saúde pública? *Cad Saude Publica*. 2020; 36(5):1-5.
 28. Colégio Nacional dos Defensores Públicos Gerais (CONDEGE). Nota Técnica sobre a publicação da Portaria GM/MS n. 1.325, de 18 de maio de 2020 [...]. Rio de Janeiro, 2020 [acesso em 18 ago 22]. Disponível em: https://anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/44561/Nota_Tecnica___EAP_vf_condege_asinada_.pdf
 29. Brasil. Conselho Nacional de Saúde (CNS). Recomendação n.44, de 15 de junho de 2020. Recomenda ao Ministério da Saúde a revogação da Portaria no 1.325, de 18 de maio de 2020, que extingue o Serviço de Avaliação e Acompanhamento de Medidas Terapêuticas Aplicáveis à Pessoa com Transtorno Mental em Conflito com a Lei. Brasília: 2020 [acesso em 22 set 22]. Disponível em: <https://conselho.saude.gov.br/recomendacoes-cns/recomendacoes-2020/1225-recomendac-a-o-n-044-de-15-de-junho-de-2020>
 30. Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT) et al. Nota Técnica Conjunta sobre Portaria GM/MS n.1.325/2020 que extinguiu o Serviço de Avaliação e Acompanhamento de Medidas Terapêuticas Aplicáveis à Pessoa com Transtorno Mental em Conflito com a Lei. Brasília, 2020 [acesso em 18 ago 22]. Disponível em: <https://mnpctbrasil.files.wordpress.com/2020/07/nota-conjunta-mbpct-portaria-eap.pdf>
 31. Brasil. Conselho Nacional de Justiça (CNJ); Ministério da Saúde (MS). Portaria Conjunta n.01, de 30 de março de 2020. Estabelece procedimentos excepcionais para sepultamento

e cremação de corpos durante a situação de pandemia do Coronavírus [...]. Brasília:

DJe/CNJ, 2020 [acesso em 18 ago 22]. Disponível em:

<https://atos.cnj.jus.br/files/original180204202004015e84d71c65216.pdf>

32. Grupo Interinstitucional em Defesa da Cidadania. Nota Técnica n.5/2020 [acesso em 18 ago 22]. Disponível em: <https://www.covidnasprisoas.com/blog/nota-tecnica-no-05-do-grupo-de-trabalho-interinstitucional-de-defesa-da-2c0f2ec8-7a4c-4353-9853-1bd8a8d08d44>
33. Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro (MEPCT/RJ). O Princípio da Publicidade e o Dever de Transparência das Administrações Prisionais: Mudança de fluxo em casos de óbitos durante a pandemia do COVID-19. Rio de Janeiro, 2020 [acesso em 18 ago 22]. Disponível em: [https://uploads.strikinglycdn.com/files/930bd1d8-56d3-4292-abca-5c3b48cd4fc9/\[Mortes%20no%20sistema\]%20Informe-do-MEPCTRJ-Transpar%C3%Aancia-e-Fluxo-de-%C3%93bitos-final.pdf](https://uploads.strikinglycdn.com/files/930bd1d8-56d3-4292-abca-5c3b48cd4fc9/[Mortes%20no%20sistema]%20Informe-do-MEPCTRJ-Transpar%C3%Aancia-e-Fluxo-de-%C3%93bitos-final.pdf)
34. Brasil. Conselho Nacional de Justiça (CNJ); Ministério da Saúde (MS). Portaria Conjunta n.02, de 28 de abril de 2020. Estabelece procedimentos excepcionais para sepultamento de corpos durante a situação de pandemia do Coronavírus [...]. Brasília: DJe/CNJ, 2020 [acesso em 18 ago 22]. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original173824202005085eb59910638b4.pdf>

Contribuição das/dos autores/as

Simas, Sánchez e Larouze foram responsáveis pela concepção do estudo.

Simas e Benfeita realizaram a coleta de dados.

Ventura e todos os demais autores participaram, igualmente, da análise dos dados, elaboração, revisão e aprovação da versão final do manuscrito.

Declaração de conflito de interesse

Os autores declaram que não há conflito de interesse com o presente artigo.

Financiamento: Programa INOVA Fiocruz, edital COVID-19 - Geração do Conhecimento 2020.

Este preprint foi submetido sob as seguintes condições:

- Os autores declaram que estão cientes que são os únicos responsáveis pelo conteúdo do preprint e que o depósito no SciELO Preprints não significa nenhum compromisso de parte do SciELO, exceto sua preservação e disseminação.
- Os autores declaram que os necessários Termos de Consentimento Livre e Esclarecido de participantes ou pacientes na pesquisa foram obtidos e estão descritos no manuscrito, quando aplicável.
- Os autores declaram que a elaboração do manuscrito seguiu as normas éticas de comunicação científica.
- Os autores declaram que os dados, aplicativos e outros conteúdos subjacentes ao manuscrito estão referenciados.
- O manuscrito depositado está no formato PDF.
- Os autores declaram que a pesquisa que deu origem ao manuscrito seguiu as boas práticas éticas e que as necessárias aprovações de comitês de ética de pesquisa, quando aplicável, estão descritas no manuscrito.
- Os autores declaram que uma vez que um manuscrito é postado no servidor SciELO Preprints, o mesmo só poderá ser retirado mediante pedido à Secretaria Editorial do SciELO Preprints, que afixará um aviso de retratação no seu lugar.
- Os autores concordam que o manuscrito aprovado será disponibilizado sob licença [Creative Commons CC-BY](#).
- O autor submissor declara que as contribuições de todos os autores e declaração de conflito de interesses estão incluídas de maneira explícita e em seções específicas do manuscrito.
- Os autores declaram que o manuscrito não foi depositado e/ou disponibilizado previamente em outro servidor de preprints ou publicado em um periódico.
- Caso o manuscrito esteja em processo de avaliação ou sendo preparado para publicação mas ainda não publicado por um periódico, os autores declaram que receberam autorização do periódico para realizar este depósito.
- O autor submissor declara que todos os autores do manuscrito concordam com a submissão ao SciELO Preprints.